

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000252-94.2017.8.26.0555 - 2018/000001

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
BO, OF, IP-Flagr. - 3667/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS
PLANTÃO, 2137/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

369/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: HERNANI RODRIGO DA SILVA

Data da Audiência 05/06/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de HERNANI RODRIGO DA SILVA, realizada no dia 05 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR.MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. VERIDIANA TREVIZAN PERA (OAB 335215/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JOSELENO DA SILVA LEAL e as testemunhas LUIS CARLOS MODA e ROBSON DOS SANTOS ARRIGHE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra HERNANI RODRIGO DA SILVA pela prática de crimes de roubo e corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Apesar de ter ficado demonstrado que o acusado levou os adolescentes até o local do roubo, não ficou cabalmente comprovado seu envolvimento no assalto, até porque, como bem esclareceu o policial Luiz Carlos, Hernane foi abordado em local diverso que não as proximidades do estabelecimento da vítima Joseleno. Os indícios sãos fortes com relação a eventual participação, até porque Hernani não é nenhum neófito, já tendo condenação por tráfico de drogas, mas para a condenação criminal é necessário a certeza de sua participação, o que não ficou cabalmente comprovado. Por tais motivo, requeiro a absolvição. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero os termos da manifestação do nobre

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. HERNANI RODRIGO DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do CP. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Realmente, embora tenha sido encontrado na direção do veículo que serviria para dar a fuga aos assaltantes, não foi possível realização de prova mais consistente, e os elementos de convicção permanecem em nível indiciário, não sendo possível amparar um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu HERNANI RODRIGO DA SILVA da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do CP, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado:	Defensor(es):